PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039213-56.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARCIO BARBOSA SANTOS e outros Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA IMPETRADO: MM JUIZA DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JÚRI. VIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DIREITO AO SILÊNCIA, AINDA QUE SELETIVO. CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILELGA NÃO EVIDENCIADO NESTE TOCANTE. - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Marcio Barbosa Santos, apontando como Autoridade coatora, o MM Juiz de Direito da Vara do Júri de Feira de Santana/Ba. - Pleito de declaração de nulidade do interrogatório do Paciente, em virtude de não ter sido deferido o silêncio seletivo, com respostas apenas a pergunta da defesa. - Artigo 186 do Código de Processo Penal, dispõe que depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. -Interrogatório que é meio de defesa do Réu, e implica a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas a ele, possuindo, assim, o direito de escolher a melhor estratégia à sua defesa. - O interrogatório é ato de autodefesa do acusado, é o momento concedido pelo julgador para que o Réu se defesa da acusação, sendo, portanto, meio de prova e de defesa e, por ser ato processual, deve ser conduzido pelo Juiz. - A não permissão pela magistrada, no caso vertente, de que o Réu, durante a sessão do júri, exercesse o direito ao silêncio de modo seletivo, configura ilegalidade, ensejando a anulação do ato, e, por via de consequência, a submissão do Paciente a novo julgamento. - Quanto o pedido de excesso de prazo para o encerramento da culpa, não há evidência de qualquer constrangimento ilegal neste tocante, face a ausência de morosidade na marcha processual, de desídia da autoridade impetrada na condução do feito que possa caracterizá-lo, bem como de atuação desidiosa do aparato estatal. - Por outro lado, para a configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. -Alegação de desnecessidade da medida extrema que não merecer albergue desta corte, posto que, a decretação da prisão preventiva exige a presença dos dois pressupostos"stricto sensu" do "fumus comissi delicti" (prova da materialidade e indícios de autoria — artigo 312, última parte, do Código de Processo Penal); e de ao menos um dos fundamentos do "periculum libertatis" (estabelecidos no artigo 312, primeira parte, do Código de Processo Penal, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. — Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, o artigo 312 do Código de Processo Penal trouxe mais um requisito ao decreto prisional, segundo o qual deve ser demonstrado "indício suficiente (...) de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", o que já era analisado anteriormente, porquanto a medida extrema sempre requereu elementos concretos quanto ao ponto e, no caso vertente, o Paciente revela o seu envolvimento com praticas delitivas, já respondendo a outros processos por envolvimento no tráfico de drogas, que como cediço, enseja a

pratica de outros delitos. - Paciente pronunciado pela pratica do delito de homicídio qualificado onde não lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Ausência de comprovação de qualquer alteração no quadro fático-jurídico do Inculpado, apto a apresentar ao Juízo um cenário diferente daquele considerado no momento em que foi decretada a prisão preventiva, de modo a justificar a pretensa revogação da medida extrema. -No que concerne a ausência de contemporaneidade da decretação da prisão cautelar do Paciente, depreende-se dos autos que o fato que ensejou a decretação da prisão preventiva do Paciente ocorreu 03/12/2020, e sua prisão preventiva foi decretada em 11/02/2021, por não ter sido encontrado no endereço processual, de sorte que não houve alargamento exacerbado do lapso temporal entre o crime e o decreto prisional, sobretudo porque foi realizada vasta investigação em fase de inquérito policial e durante a instrução criminal o Paciente que não foi localizado no endereço constante do processo tendo, inclusive a vizinhança informado que não - Inculpado não era visto na localidade já havia um certo tempo, ensejando o preenchimento do requisito não só da ordem pública, como também da aplicação da lei penal. HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039213.56.2023.8.05.0000, figurando, como Impetrante, o Bel. Joari Wagner Marinho Almeida (OAB/BA 25.316), Id. 49122915, em favor do Paciente MARCIO BARBOSA SANTOS, apontando, como Autoridade coatora, a MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DE FEIRA DE SANTANA/BA. ACORDAM. à unanimidade. os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e CONCEDER EM PARTE A ORDEM PARA ANULAR O JÚRI, face a violação ao art. 186 do Código de Processo Penal, e DENEGAR A ORDEM nos demais pleitos, pelas razões que se seguem: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento para realizar a sustentação oral o Advogado Dr. Caio Vitor. CONHECER e CONCEDER EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, para anular o Tribunal do Júri, por violação ao art. 186 do Código de Processo Penal, E DENEGAR A ORDEM, no que concerne a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo da prisão cautelar por unanimidade Salvador, 12 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039213-56.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARCIO BARBOSA SANTOS e outros Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA IMPETRADO: MM JUIZA DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Joari Wagner Marinho Almeida (OAB/BA 25.316), Id. 49122915, em favor do Paciente MARCIO BARBOSA SANTOS, apontando, como Autoridade coatora, a MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DE FEIRA DE SANTANA/BA. Informa o Impetrante que o Paciente foi denunciado pela pratica delitiva descrita no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, e, em razão disso, teve contra si decretada a prisão preventiva em 11/02/2021. Após instrução processual, foi proferida a sentença condenatória que fixou a pena em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade. No presente writ, o Impetrante alega, então, a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, em virtude de cerceamento de defesa, quando do interrogatório presidido pela Autoridade dita coatora na sessão do júri. Alega o Impetrante que a MM. Juíza negou ao Paciente o direito do silêncio parcial, mediante imposição de que respondesse a todas as

perguntas por ela formuladas. Pugna, pois, pela nulidade do interrogatório. Ademais, sustenta o Impetrante que o Paciente se encontra preso por prazo excessivo. Salienta que, embora o trânsito em julgado da decisão de pronúncia tenha ocorrido em 19 de dezembro de 2022 (ID 340767319), a sessão plenária do júri realizada em 12 de julho de 2023 (ID 399329095) está eivada de vício. Por fim, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, visando à anulação do interrogatório do Paciente em sede da sessão plenária do júri, e, por consectário lógico, a designação de novo julgamento; o relaxamento da prisão preventiva. Subsidiariamente, que seja revogada a prisão preventiva, a fim de serem aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão. Acostou a documentação pertinente, Id. 49122916/49125225. Vieram-me, os autos, conclusos, quando então apreciei e indeferi o pleito liminar, Id. 49201611. Após informações prestadas pela autoridade coatora e opinativo da d. Procuradoria de Justiça, o pleito foi apreciado monocraticamente, Id. 52433935, por entender que o Habeas Corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, razão porque não conheci do mérito da impetração. Em face da aludida decisão, o Impetrante interpôs Recurso Ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo o Ministro Relator, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, não conhecido da do Habeas Corpus, contudo, de ofício, concedeu a ordem, pra declarar a nulidade da decisão, determinando que esta corte analise o mérito da presente ordem de Habeas Corpus. Por oportuno, revogo o despacho contido no ID. 53342919, tornando-o sem efeito. Desse modo, solicito a inclusão do feito em pauta de julgamento. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039213-56.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: MARCIO BARBOSA SANTOS e outros Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA IMPETRADO: MM JUIZA DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): VOTO Preenchido os pressupostos legais, conheço da impetração. O Impetrante requer a declaração de nulidade do interrogatório do Paciente, em virtude de não ter sido deferido o silêncio seletivo, com respostas apenas a pergunta da defesa. Sustenta, ademais, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, isso porque se encontra segregado desde o dia 21 de setembro de 2021, e que a anulação do júri implica a submissão do Paciente a nova sessão do Júri, configurando, ademais, excesso de prazo. Lado outro, aduz não haver contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos, salientando, ademais, possuir o Inculpado predicativos pessoais favoráveis a justificar a revogação da medida extrema. Consta dos autos originários que, no dia 03 de novembro de 2020, por volta das 14:00, a vítima estava conduzindo seu veículo quando, ao passar pela rua Mário Smith, encontrou o veículo do seu primo, a vítima Tiago, e começaram a discutir, aparentemente em razão desse ter estacionado seu veículo de forma a impossibilitar a passagem do automóvel daguele. Assim, no transcorrer da contenda, Marcio sacou uma arma de fogo e passou a efetuar disparos contra o primo, o qual tentou empreender fuga, no entanto, foi perseguido pelo acusado Railan, já falecido, que se apoderou da arma do coautor e passou a efetuar disparos na vítima, condutas estas que, unidas, foram causa da sua morte. Exaurido o ato, os executores do delito evadiram-se do local, a bordo do veículo pilotado por Márcio. Em 11/02/2021, foi decretada a prisão preventiva do Paciente, nos autos do processo originário de nº. 0500155-50.2021.8.05.0080, isso porque a informação contida no inquérito policial revela que o Paciente

compareceu à Delegacia e negou os fatos, contudo as testemunhas que foram ouvidas durante a persecução criminal aduziram não terem conhecimento do paradeiro do Réu, e que não mais foi visto no local onde residia, estava, portanto, foragido do distrito da culpa, o que levou a autoridade policial a requerer a decretação da prisão preventiva do Paciente, que foi ratificada pelo Ministério Público. Para além disso, a prisão do Paciente tem fundamento na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública, de forma a se evitar reiteração, pois o Paciente possui envolvimento com o tráfico de drogas e em razão da rivalidade entre facções, cometeu outros delitos e responde a outras ações, processos nº. 0505159.10.2017; 0303686.65.2020, ficando evidente o risco de reiteração delitiva. Quanto ao pleito de nulidade do interrogatório do Paciente e submissão desse a novo julgamento, é imperioso esclarecer que o Art. 186 do Código de Processo Penal dispõe que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Destarte, o interrogatório é meio de defesa do Réu, e implica a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas a ele, possuindo, assim, o direito de escolher a melhor estratégia à sua defesa. O interrogatório é ato de autodefesa do acusado, é o momento concedido pelo julgador para que o Réu se defesa da acusação, sendo, portanto, meio de prova e de defesa e, por ser ato processual, deve ser conduzido pelo Juiz. A defesa pessoal do Réu pode ser efetuada pela defesa técnica, mas, também, pela autodefesa, que consiste o Réu em defender-se por si mesmo, e o silencio é uma forma passiva de autodefesa que deve ser observada e assegurada pelo Magistrado condutor do processo, ainda que "as respostas a serem dadas sejam provenientes do chamado silêncio seletivo", respondendo, o réu, apenas às perguntas que lhe convém. A não permissão pela magistrada, no caso vertente, de que o Réu, durante a sessão do júri, exercesse o direito ao silêncio de modo seletivo, configura ilegalidade, ensejando a anulação do ato, e, por via de consequência, a submissão do Paciente a novo julgamento. Quanto à alegação de que o Paciente encontrase sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da culpa, melhor sorte não lhe socorre, sobretudo porque, não há qualquer evidência de morosidade na marcha processual, de desídia da autoridade impetrada na condução do feito, que possa caracterizá-lo, bem como de atuação desidiosa do aparato estatal. Por outro lado, para a configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal, o que não ocorre no caso em espécie, conforme já devidamente evidenciado. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇAO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. PECULIAR GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. APREENSÃO DE 75KG DE COCAÍNA, 2,3 MILHÕES DE REAIS E 157 MIL DÓLARES. APARENTE PROTAGONISMO DO ORA PACIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. 1. Como registrado na decisão impugnada, que nesta oportunidade se confirma, eventual ilegalidade relativa ao constrangimento ilegal por excesso de prazo não resultaria do atingimento de um determinado parâmetro objetivo, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na

prestação jurisdicional. 2. No caso destes autos, cumpre dimensionar que a prisão processual do ora paciente e de outros cinco corréus foi imposta com a finalidade de desarticular aparente organização criminosa voltada para o tráfico de drogas ilícitas em larga escala, da qual teriam sido apreendidos 75kg de cocaína, 2,3 milhões de reais e 157 mil dólares, restando evidenciado o protagonismo do ora paciente. 3. Nesse contexto, havendo seis réus, assistidos por advogados diferentes, e seguindo a cronologia processual exposta pelas instâncias ordinárias, não se notam elementos reveladores de desídia ou demora injustificada, especialmente porque já foram apresentadas alegações finais pela acusação, autorizandose identificar a proximidade do desfecho. 4. Ponderando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva e a iminência da sentença, não se verificou o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, tampouco se reconheceu desproporcionalidade patente entre o prazo da prisão preventiva e a pena em abstrato dos reputados delitos, parâmetro relevante ao menos naguela etapa processual. 5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal. 6. Agravo regimental não provido. (AgRq no HC n. 761.572/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.) Nesse contexto, consoante o entendimento deste Tribunal Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5^a T., DJe 17/9/2015). Observa-se, portanto, regularidade no andamento processual, além do mais, para caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo, os prazos devem ser analisados sem rigor matemático, com cautela, de modo que se revela temerário, neste momento processual, a soltura do Paciente, sobretudo porque, permanecem presentes os requisitos que ensejaram a sua segregação. Além disso, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e inseguranca, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). Ademais, a decretação da prisão preventiva exige a presença dos dois pressupostos"stricto sensu" do "fumus comissi delicti" (prova da materialidade e indícios de autoria — artigo 312, última parte, do Código de Processo Penal); e de ao menos um dos fundamentos do "periculum libertatis" (estabelecidos no artigo 312, primeira parte, do Código de Processo Penal, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Só a título de elucidativo, urge esclarecer que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, o artigo 312 do Código de Processo Penal trouxe mais um requisito ao decreto prisional, segundo o qual deve ser demonstrado "indício suficiente (...) de perigo gerado pelo

estado de liberdade do imputado", o que já era analisado anteriormente, porquanto a medida extrema sempre requereu elementos concretos quanto ao ponto. Nesta linha de inteleção o Superior Tribunal de Justica já teve oportunidade de decidir: 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. (...) (AgRg no RHC n. 163.174/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022). Outrossim, a Lei nº 13.964/2019, ao incluir o parágrafo 2º no citado artigo 312 do Código de Processo Penal, exigiu também que, além de estar fundada no perigo da liberdade do acusado, a decisão decretadora da prisão preventiva demonstre a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida. Com efeito, no caso vertente, o Paciente foi pronunciado pela pratica delitiva do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, e, na forma do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. encontra-se atendida a condição de admissibilidade da prisão preventiva, que assim dispõe: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I — nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV -(revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Dessa forma, não há, pela Defesa do Paciente, a comprovação de qualquer alteração no quadro fáticojurídico do Inculpado, apto a apresentar ao Juízo um cenário diferente daguele considerado no momento em que foi decretada a prisão preventiva, de modo a justificar a pretensa revogação da medida extrema. Conquanto, mantida as circunstâncias que justificaram a decretação da segregação cautelar, que ficou preso durante toda instrução processual, não há qualquer ilegalidade na manutenção da cautelaridade, até porque, a decisão de pronuncia não lhe concedeu o direito de recorrer em liberdade. Quanto a alegação de que o decreto prisional carece de contemporaneidade, verificase que restou demonstrado nos autos que a custódia preventiva do Paciente se justifica na garantia da ordem pública e para evitar reiteração, ou seja, se demonstram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Destarte, contata-se dos autos que o Paciente faz parte de grupo criminoso envolvido com o tráfico de drogas, havendo contumácia na pratica delitiva. Além disso depreende-se dos autos que o fato que ensejou a decretação da prisão preventiva do Paciente ocorreu 03/12/2020, e sua prisão preventiva foi decretada em 11/02/2021, por não ter sido encontrado no endereco processual, de sorte que não houve alargamento exacerbado do lapso temporal entre o crime e o decreto prisional, sobretudo porque foi realizada vasta investigação em fase de inquérito policial e durante a instrução criminal o Paciente não foi localizado no endereço constante do processo tendo, inclusive a vizinhança informado que não o tinha visto na

localidade já havia um certo tempo, ensejando o preenchimento do requisito não só da ordem pública, como também da aplicação da lei penal. Neste sentido, têm-se o seguinte julgado do Tribunal Superior de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. A contemporaneidade da prisão preventiva não está restrita à época da prática do delito, e sim à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 168.708/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.) Não subsiste a tese defensiva de ausência de contemporaneidade entre os fatos e a prisão preventiva. A atualidade do fundamento está em o réu se manter foragido até a data de sua prisão. Nesta situação, as razões alegadas pela Defesa não são aptas, neste momento, a afastar os fundamentos que ensejaram inicialmente o decreto de prisão preventiva permanecendo íntegros os fundamentos que a sustenta. Conclui-se, assim, que não há qualquer violação aos preceitos legais e constitucionais que possa caracterizar o arquido constrangimento ilegal, no que se refere à manutenção da segregação cautelar do Paciente, uma vez que os elementos acostados nos autos, se mostram aptos à legitimá-la. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER e CONCEDER EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, para anular o Tribunal do Júri, por violação ao art. 186 do Código de Processo Penal, E DENEGAR A ORDEM, no que concerne a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo da prisão cautelar. Sala das Sessões, de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça 02